

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0350 / 2002

DE

2002

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0350 / 2002

DE

19/06/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

RAUL CORTEZ

E M E N T A:

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O DIA
DO ALIMENTO MAIS BARATO NAS FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:18:48

00000018417-93



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



PROJETO DE LEI

***Institui, no âmbito do Município de São Paulo,
o DIA DO ALIMENTO MAIS BARATO NAS
FEIRAS-LIVRES e dá outras providências.***

RAUL CORTEZ
Vereador
Líder do PPS

19 JUN 2002

-11-Jun-2002 18:34:00.355

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 2016 02 a Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº 02 do proc.

Nº 350 de 02

Ata da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo, ao estabelecer, nas feiras-livres, um DIA DO ALIMENTO MAIS BARATO, estimular os feirantes para que, com apoio do Poder Público municipal, realizem promoções nos seus preços, ao menos um dia por semana.

A medida não só beneficiará o consumidor como, também visa ajudar o próprio feirante. É que nas quartas-feiras são realizadas as promoções dos supermercados, fato que acaba por desviar para eles os cidadãos que habitualmente realizam suas compras nas feiras-livres.

Diante das dificuldades dos próprios feirantes para se articularem com o objetivo de realizar essa iniciativa, assume o Município um papel estratégico de coordenador e incentivador que acabe por favorecer a livre concorrência, a ampliação do mercado e a defesa do consumidor.

Assim sendo e por todo exposto, diante das implicações relevantes que decorrerão da transformação deste projeto em lei, peço aos meus nobres Pares sua rápida aprovação.


RAUL CORTEZ
Vereador
Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01- 350

de 20

02 27 06 02

(a)

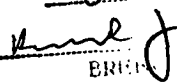
Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-06-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
28 / 6 / 02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 01.7.02 às 15:20 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de agosto de 02

Presidente

AGREVEDAM

Artigo 111, V

Art. 111

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 10405.06, de 04.05.02

Em 09.08.02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	047	do
Processo	35062	
Carlos Roberto Silva		
Reg. nº	130	

16 - PAR

PARECER 16-1059/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

A presente propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

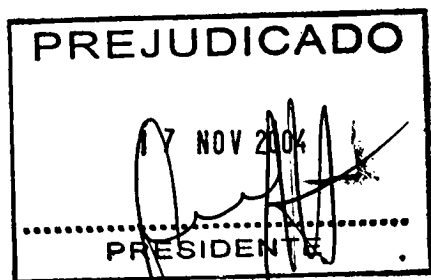
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, a fim de adaptar o projeto às considerações acima expendidas e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2002 AO PROJETO DE LEI 350/2002.



Institui o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

A Câmara Municipal De São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

pl0350-02

17 - RELCOM
17-1504/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo 35037
Carlos Roberto Silva
Rel. 113

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/02.

1-4

RELATOR
[Handwritten signatures and stamps]

pl0350-02

A Deputado Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130 -

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/08/02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária RF 11.133

Nome Vereador
para relatar.

Toninho Gomenha

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

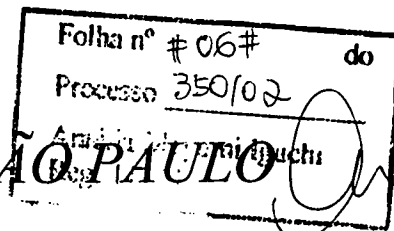
15/08/02

PRESIDENTE

SEGUIE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 506207
Em 13/12/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16-1863/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/2002.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Raul Cortez que objetiva instituir o "Dia do Alimento Mais Barato" a ser promovido, semanalmente, todas as quartas feiras, em todas as feiras-livres, que consistiria no ato de natureza voluntária dos feirantes para oferecer preços menores em seus produtos.

Justifica sua proposta o fato de que nesse dia da semana, a maioria dos supermercados promovem promoções de produtos hortifrutigranjeiros, e pelo maior poder que detém, prejudicam os feirantes.

Destarte, se contar com o apoio de divulgação pelo Poder Municipal, os feirantes poderiam efetuar uma concorrência contra os poderosos grupos econômicos, e ofereceriam alimento mais barato, o que favoreceria aos consumidores e ao equilíbrio forças do mercado na livre concorrência, impedindo o monopólio dos supermercados.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto a uma simples data comemorativa, retirando seu objetivo principal, que seria a oferta de preços menores, na busca de defesa do consumidor, razão pela qual não concordamos com o mesmo.

O dia festivo poderia ser comemorado uma vez por mês, permitindo aos feirantes que fizerem a adesão, a livre publicidade em suas barracas, alertando quanto à data e colocando suas ofertas.

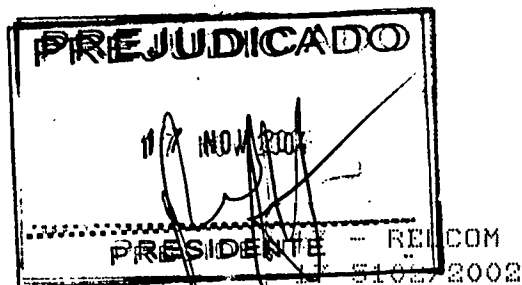
Favorável é nosso parecer para com o projeto em sua concepção inicial, e oferecemos o seguinte substitutivo para melhor aperfeiçoá-lo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0350/2002.

Institui o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras do mês, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras do mês, e passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #07# do

Processo 350/02

Assinada por: Aracy Miyumi Iguchi

Reg. nº 111.1

Art. 2º- O dia, ora instituído, terá a participação de natureza voluntária e constará de oferta de menores preços nos produtos vendidos nas feiras-livres, observada a média do mês.

Parágrafo único – Os feirantes que aderirem à comemoração poderão fazer publicidade desse dia festivo em suas bancas, lembrando os consumidores da data e seu objetivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02

Presidente

Relator

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho

Em, 16/12/02

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19.12.02 as 14:00 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Roberto Triunfo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 12 / 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data pagos para rubricação rubricados sob
documento

Folhas de nº 08/24/03/03

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-08-

do processo nº - 350/02 de 10 24 / 03 / 03 (a)

Rosana Aparecida (In Ferial) Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA REDESIGNAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24, 3, 3

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° -09-

Em 03 / 04 / 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0330/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0350/2002

O projeto de lei do nobre vereador Raul Cortez "institui, no âmbito do município de São Paulo, o dia do alimento mais barato nas feiras-livres" a ser promovido, semanalmente, de natureza voluntária, todas as quartas-feiras e em todas as feiras-livres. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável apresentando também substitutivo.

Justifica o autor que as quartas-feiras são realizadas as promoções dos supermercados desviando para eles os cidadãos que habitualmente realizam suas compras nas feiras-livres. Agindo o poder público como coordenador e incentivador do dia do alimento mais barato irá favorecer a livre concorrência, a ampliação do mercado e a defesa do consumidor.

FAVORÁVEL é o nosso parecer com o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 03-04-03


Gilberto Natalini- Presidente


Manuel Cruz- Relator


Lucila

CSPST - FF


17 - RELCOM
17-7019/2003

A. Doua Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/04/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 04104103 às 16h5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Nobre Vereador
para relatar

Salim Curiati

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de Abril de 2003

[Assinatura]
Presidente

Seguem — juntados —, nesta data
Documentos — e papel de informação
Rubricados — sob folhas — nº 10 e 11
Em 20/05/03

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0752/2003

PUBLIQUE-SE EM

28/05/03

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 350/2002

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
15 DEZ 2004
PRESIDENTE

Folha nº #10# do
Processo nº 350/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento Mais Barato", a ser promovido todas as quartas-feiras, em todas as feiras livres realizadas no Município de São Paulo.

O dia a ser instituído teria natureza voluntária e consistiria na oferta de melhores preços nos produtos vendidos nas feiras livres.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo suprimindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, que tratam da natureza voluntária da oferta de preços melhores e da possibilidade do Poder Público apoiar os feirantes.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por sua vez, entendeu que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça adaptou o projeto a uma simples data comemorativa, retirando seu objetivo principal, que seria a oferta de preços menores. Apresentou, pois, outro substitutivo, acrescentando à versão inicial que os feirantes que aderirem à comemoração poderão fazer publicidade desse dia festivo em suas bancas, lembrando os consumidores da data e de seu objetivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, a fim de corrigir erro de grafia, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 350/2002

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2004
.....A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
PRESIDENTE

Institui o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Parágrafo único - O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (fs. 04, 06, 09 e 10)
publicados no DOM de 10 / 06 / 03
página(s) 71, coluna 2ª e 3ª
conforme art. 82 § 1º do RI.
Omitido: Rogério Alves

1059/02
1863/02
330/03
752/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

A Leg. 3

Em, 12/06/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEGIS

EM 13/06/03

ÀS 10:30 h.

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho (reunião conjunta)

Para as devidas providências de acordo com o art. 83 do R.I.

Em 06.08.03.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06.08.03 às 11:10 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
QUEM, juntados nesta data com a rubrica rubricados sob
Folhas de nº 12 / 04 / 11 / 03 a) ap

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 -	do
Processo 350/02	
Rosário Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. PL 350/2002

Senhor Presidente,

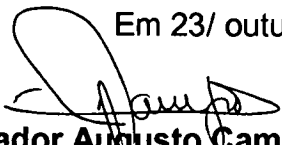
CONSIDERANDO que a matéria em epígrafe recebeu, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, orientação para ser deliberada em reunião conjunta;

CONSIDERANDO que o respectivo dispositivo regimental determina que a deliberação ocorra por maioria de votos dos membros de cada comissão envolvida na análise;

CONSIDERANDO que a quantidade de reuniões convocadas a esse pretexto é grande e, nesse momento, incompatível com a disponibilidade de agenda da maioria dos Senhores Vereadores;

Solicito a Vossa Senhoria, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, que a matéria em epígrafe seja incluída na pauta de deliberação do Egrégio Plenário.

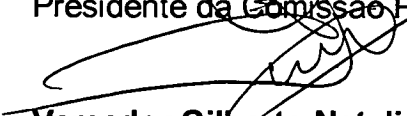
Em 23/ outubro/2003.


Vereador Augusto Campos

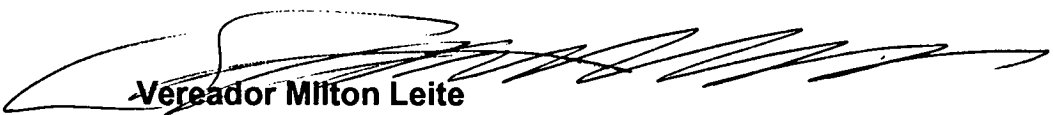
Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça


Vereador Francisco Chagas

Presidente da Comissão Permanente de Transito, Transportes e Atividade Econômica


Vereador Gilberto Natalini

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho


Vereador Milton Leite

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A ATM,

04/11/03.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 131 16/12/04 a) _____ 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓
do processo n.º 01-300/2 16, 12, 20 04 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Finanças ao presente Projeto de Lei, de fls. 10 e 11, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, em 15 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/12/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17, 12, 04


AS 17:00 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

16/12/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

16/12/2004


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado 5 folhas de
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 14218
Em 20/01/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....14.....do proc.
nº: 01-0350 de 2002
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4167/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 350/02, de autoria do Vereador Raul Cortez, que institui o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº.....15.....do proc.
nº 01-0350 de 2002
12

Câmara Municipal de São Paulo

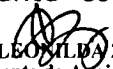
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 350/02).

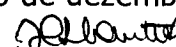
(Ver. Raul Cortez - PL). Institui o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras. Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

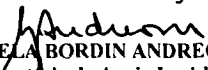
em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 56 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo,

Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

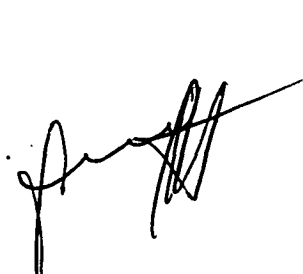
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/krms





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-0350 de 2002

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Social

LEI Nº

DE

DE

DE 200

Institui o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

O Presidente,

α
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

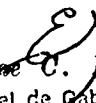
Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-0350 de 2002
12

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4167, de 28/12/2004, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 350/02, de autoria do Vereador Raul Cortez.

RECEBIDO
SGM/ATL


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

30/12/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

≠ 18 ≠ ✓

do processo nº

01-0350

de 20

02.20.01.05

(a)

KRy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22–Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

20/01/2005

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E.....MA.....juntado A....., nesta data, documento A..... e papel para informação, rubricado
sob folha A n° 19a 23 de go 22

Em 14 / 02 / 2005

(a)

18-1-2005



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.

nº 01.350 de 2002

Assessoria Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de janeiro de 2005.

Ofício A. J. L. nº 017/05

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.167/04

15 - DOCREC
15- 0032/2005

10 FEV 2005

RECEBIDO NA SGP-2
Em 18, 01, 05
14 - 30 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2005
Constituições e Justiça

Senhor Presidente

PRÉSID. NTE

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 350/02, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, de autoria do Vereador Raul Cortez.

Pelo conteúdo da medida, fica instituído o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", que constará do Calendário Oficial de Eventos do Município e será comemorado todas as quartas-feiras, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

O legislador, em sua Justificativa, diz ter por objetivo estimular os feirantes a realizarem, com apoio do Poder Público Municipal, promoções nos seus preços ao menos nas quartas-feiras, que, assim, poderão concorrer com aquelas dos supermercados realizadas usualmente nesse mesmo dia. Diante da dificuldade dos feirantes de se



~~Carla M. Falconi~~
Assistente Parlamentar

articular nesse sentido, o Município assumiria o papel estratégico de coordenador e incentivador, resultando no favorecimento da livre concorrência, na ampliação do mercado e na defesa do consumidor.

Embora reconhecendo os nobres propósitos que nortearam o autor da propositura, não reúne ela, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade, condições para ser convertida em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente.

Inicialmente, mostra-se evidente que a mensagem aprovada, ao tratar da redução dos preços praticados nas feiras livres, veicula regra concernente a consumo, matéria essa não englobada na competência legislativa do Município. Com efeito, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, cabe tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo. A medida revela-se, dessa forma, inconstitucional.

Não bastasse isso, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre concorrência, consignado no artigo 170, inciso IV, da Carta Magna. A respeito, vale assinalar que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, deverá exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (artigo 174, Constituição Federal).

Logo, ao Poder Público Municipal não é dado interferir na formação e no controle do preço dos produtos, não lhe incumbindo, também, o papel de articulador dos feirantes para os fins colimados na propositura.

Ademais, o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo arrola, um a um, os aspectos referentes às atividades econômicas desenvolvidas em seu território que poderão ser disciplinadas pelo Poder Municipal, não figurando, nesse dispositivo, alusão



Casto M. Falconi
Assessoria Jurídica Municipal

a regras pertinentes a consumo ou a controle de preços. Tampouco a Lei Maior Local prevê a atribuição de favorecer a livre concorrência e a ampliação do mercado, como intenta o autor da medida.

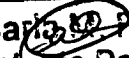
Assim é que, em observância ao seu dever legal no tocante ao comércio em discussão, este Executivo editou o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004, o qual, consolidando todas as normas pertinentes ao tema, estabelece regras acerca do funcionamento das feiras livres, tais como, local de sua instalação, categorias que poderão exercer a atividade, espécies de produtos vendidos, tipo e dimensão do material utilizado nas barracas, transporte, acondicionamento, higiene e conservação dos produtos, dia e horário de funcionamento, descarregagem e montagem das barracas, aquisição da matrícula, remuneração pelo uso da via e fiscalização.

Conclui-se, portanto, que a incumbência legislativa do Município acerca do assunto já se encontra devidamente exercida, demonstrando-se inconstitucional e ilegal a medida em análise.

Aliado a todos esse motivos, acresça-se o de que a propositura implica ingerência na esfera de atribuições dos órgãos da Administração Municipal, eis que a eles atribui a obrigação de regulamentar a lei, o que acarretaria, naturalmente, novos encargos aos referidos órgãos, ocasionando, via de consequência, despesas de natureza pessoal e material ao erário municipal.

Patente, pois, que a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviço público, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas atividades e competências próprias do Executivo, em desacordo com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.




Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Em assim sendo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01.350 de 02/14/02/05 (a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

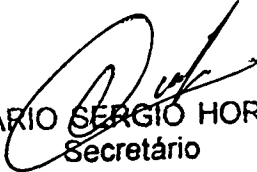
À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 12:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 2 / 3 / 05
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m*, juntado *s*, nesta data.
documento *s* e papel de informação.
rubricado *s* sob o nº *s* nº 24.25
Em 10 / 3 / 05
[Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº0350/02

16 - PAR
16- 0008/2005

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 350/02, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", a ser comemorado todas as quartas-feiras.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que a propositura dispõe sobre redução dos preços praticados nas feiras livres, matéria que não estaria no âmbito de sua competência legislativa, uma vez que, a teor do art. 24, inc. V, da Constituição Federal, caberia somente à União e aos Estados legislar sobre consumo.

Em acréscimo a esta razão inicial alega também que os aspectos referentes às atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município de São Paulo, que podem ser disciplinados pelo Poder Público local, estão todos arrolados no art. 160 da Lei Orgânica do Município e, não consta de tal rol regras pertinentes a consumo ou a controle de preço; bem assim que haveria violação ao princípio da livre concorrência, inserto no art. 170, inc. IV, da Constituição da República, uma vez que ao Município não é dado interferir na formação e no controle de preço dos produtos, nem de desempenhar o papel de articulador dos feirantes para tal desiderato.

Ressalta por derradeiro que a propositura determina ingerência no âmbito de atribuições reservadas do Executivo, uma vez que este teria que regulamentar a lei, fato que acarretaria encargos a este Poder, em violação aos disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 e inciso XVI, do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, a razão não assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a propositura tem um âmbito muito mais restrito do que aquele que lhe é atribuído nas razões de veto do Exmo. Prefeito, uma vez que o projeto trata simplesmente de inserir um dia comemorativo no calendário eventos do Município.

O referido dia seria apenas uma alusão comemorativa ao alimento mais barato nas feiras livres, não implicando qualquer espécie de atuação Poder Público Municipal como agente normativo ou regulador da atividade econômica, nem determinando qualquer espécie de interferência no controle de preços dos produtos, de forma que fica

pvt0350-02

17 - RELCOM
17- 1006/2005



Câmara Municipal de São Paulo

afastada a pretendida violação ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV da CF).

Tratando-se, como salientado, de mera inserção de uma comemoração no calendário de eventos oficiais, ainda que este procure enaltecer as virtudes do alimento mais barato, não é razoável pressupor que legisle sobre consumo, matéria sobre a qual falece ao Município competência para disciplinar.

Ademais, não havendo, na espécie, qualquer intenção legislativa de disciplinar atividade econômica, o art. 160 da Lei Orgânica do Município, que trata do regramento de tais atividades no âmbito local, não pode ser utilizado como parâmetro de aferição da legalidade do projeto de lei em apreço.

Por derradeiro há que se considerar que desde que a propositura seja vista no contexto de seu real âmbito de atuação, ou seja, como mera inserção de um dia comemorativo no calendário de eventos oficiais do Município, não se pode vislumbrar qualquer espécie de interferência na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo, em violação ao disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 e inciso XVI do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 09/3/05

[Signature]
REJEIÇÃO DO VETO

[Signature]
Assinatura

[Signature]
Assinatura

[Signature]

[Signature]

[Signature]

pvt0350-02

[Signature]
manter o veto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 3 / 05
pagina 64 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 11 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

[assinatura]

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
informações publicados sob
nº 26
07/06/05

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-350/02 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

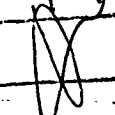

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

4.00

ÀS 14h


Agente de Apoio Legislativo

[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR M A nesta data
documento A papel de informação
publicado A sob folha n.º 26/28. disp 27 à 29
Em 20/06/2005

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 26 do proc.
nº 01.350 de 2002
(a) 10

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Reg. nº 100.319

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2222/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Dia do Alimento mais Barato nas Feiras Livres, a ser comemorado todas as quartas-feiras - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 17, de 18 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 350/02, de autoria do Ver. Raul Cortez.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^{nr}
JCSS/okm